



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito do Vara Especializada do Meio Ambiente

Autos n.º: 0056323-55.2010.8.04.0012 - Cumprimento de sentença
Parte ativa: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau
Parte passiva: Município de Manaus (Caso dos Flutuantes)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau é exequente e pretende a execução da sentença nesta Ação Civil Pública contra o principal executado, o Município.

Convém, por conseguinte, estipular tópicos para melhor entendimento da decisão.

1. DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

Primeiramente, é bom lembrar o conteúdo da sentença (fls. 960/985), mais precisamente o seu dispositivo:

✕ *Ex positis* e por tudo quanto consta dos presentes feitos, reafirmando o teor da liminar de fls. 209 a 213, julgo procedente o pedido contido na Ação Civil Pública Ambiental em lume, fulcrado nos Arts. 23 e 225 da Constituição da República em consonância com o teor do Diploma Legal 7.347, de 24/7/85 e das Leis n. 605 de 24/7/2001 e 6.938, de 31/8/81 **condenando os proprietários de flutuantes** elencados na vestibular a obrigação de fazer consistente em **retirar** os flutuantes dos locais onde se encontram com o fito de **submetê-los** ao efetivo **licenciamento** que, **se não ultimado, acarretará em desmantelamento**. Condeno, ainda, aos primeiros Réus, que se abstenham de retornar ao local de onde foram retirados ou se instalarem, a não ser por expressa determinação do órgão do SISNAMA.

Condeno o Município de Manaus a **obrigação de fazer** para o escopo de **retirar** os **flutuantes** dos locais onde se encontram, efetuando o **desmonte** daqueles em que os proprietários não pretendam licenciá-los; **condeno**, também ao **segundo Requerido** a **disciplinar** efetivamente a construção e instalação de **flutuantes** nos cursos d'água da cidade de Manaus, em interação com outros organismos do SISNAMA.

Assinalo o prazo categórico de 90 (noventa) dias para que os **flutuantes** existentes em toda a orla da margem esquerda do Rio Negro **submetam-se** ao crivo da autoridade **licenciadora**, que deverá estabelecer, nos moldes contidos no estudo "Proposta para o ordenamento da orla de Manaus" a padronização e adequação daqueles aptos a permanecer circundando na cidade de Manaus.

Deste conteúdo, podemos resumir o seguinte:

1. **CONDENAÇÃO DOS FLUTUANTES:** Retirar para se licenciarem; Obrigação de não retornar se não se licenciarem e enquanto não autorizados pelo órgão do SISNAMA.
2. **CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO:** Retirar os flutuantes, com desmonte; Disciplinar o licenciamento com o órgão do SISNAMA.
3. **PRAZO PARA OS FLUTUANTES:** Abrangeu toda a orla margem esquerda do Rio Negro;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito do Vara Especializada do Meio Ambiente

Determina a submissão ao crivo da autoridade licenciadora; Determina a submissão a Proposta para ordenamento da orla da cidade de Manaus.

2. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Como já dito na decisão de fls. 2067/2071, o Município foi condenado a exercer o Poder de Polícia Ambiental, no que diz respeito ao ciclo de fiscalização, como ente político solidário nos termos da Constituição Federal¹, somente para objetivar a preservação dos recursos hídricos que estão dentro do Município.

Frise-se que o município não está como ente competente para licenciar flutuantes irregulares, motivo pelo qual o Município não conseguirá licenciar qualquer flutuante.

Com relação ao licenciamento, afasta-se a competência do Município, porque, nos termos da Lei que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, exija-se outorga para usos de recursos hídricos pelo Poder Executivo Estadual:

Lei 9.433/1997.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

III - Lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

V - Outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - Outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

No entanto, essa outorga somente é possível mediante criação de um Plano da Bacia Hidrográfica, o que não há para nenhum rio ou bacia na região do município.

Lei 9.433/1997. Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Assim, estabelecida a competência do Município de Manaus para ser executado na ordem de obrigação, passemos a análise do cumprimento de sentença.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER A RETIRADA DOS FLUTUANTES

Na decisão de fls. 2067/2071, no tópico 2, esclareceu-se que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, por meio da Resolução CERH-AM N° 07, de 7 de abril de 2022, impediu a emissão de novas licenças ambientais para construção e instalação de flutuantes e demais atividades consideradas com Potencial Poluidor/Degradador (PPD), de porte pequeno, médio, grande e excepcional, para pessoa física ou jurídica.

Explicou-se também no tópico 1 da decisão de fls. 2067/2071, nos termos dos arts. 8º, 12, incisos III e V, e 30 da Lei 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos, somente pode ser utilizado os rios mediante a instituição de um Plano da Bacia Hidrográfica e, posteriormente, outorga do Poder Executivo Estadual.

Por conseguinte, se a sentença estipulou que o licenciamento estaria sujeito ao crivo do órgão do SISNAMA, no caso o Estado, que dentro da discricionariedade do poder de polícia em conceder outorga ou não,

¹ **CF. Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito do Vara Especializada do Meio Ambiente

optou por não conceder mais, fica prejudicado todo o dispositivo da sentença que autoriza a manutenção dos flutuantes mediante licenciamento, o que deve se dar por outorga, nos termos da Lei 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos.

Deve-se, assim, seguir somente com a **OBRIGAÇÃO DE FAZER a retirada dos flutuantes.**

4. NÃO APLICAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA

Agora, voltam-me os autos conclusos para decisão, com petição informando a interposição de agravo contra a decisão de fl. 2067/2071.

A referida decisão indeferiu o pedido de intervenção de assistente litisconsorcial, bem como para obrigar o Estado – que não é parte – a emitir licenças ambientais como outorga de uso de recursos hídricos.

Pelos próprios fundamentos expostos na decisão agravada, **MANTENHO aquela decisão em todos seus efeitos.**

5. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Outrossim, também vêm os autos conclusos com manifestação do Ministério Público requerendo diversos pedidos com o fim de dar cumprimento efetivo à medida de obrigação de fazer a retirada dos flutuantes às custas do Município.

A petição estabelece várias medidas mandamentais necessárias para tornar mais efetiva a obrigação de fazer a retirada dos flutuantes.

Por ora, por meio da presente decisão, objetivando um cumprimento mais pragmático e estrutural, somente se dará início aos pedidos do Ministério Público de interrupção de energia clandestina e de exame laboratorial das águas.

Após a conclusão das medidas aqui estipuladas, impor-se-á as medidas não analisadas aqui e requeridas na mencionada petição ministerial.

6. CLASSIFICAÇÃO DOS FLUTUANTES:

O Ministério Público estipulou alguns tipos de flutuantes, quando se verifica a necessidade de se fazer uma classificação nesta decisão, meramente exemplificativa, a fim de orientar o Município nas fases e medidas a serem tomadas.

Quaisquer flutuantes na orla esquerda do Rio Negro, sem ou com licença ambiental expedida pelo IPAAM (ente do Estado do Amazonas competente para outorga mediante licenciamento) será enquadrado no seguinte rol classificatória, meramente exemplificativo:

TIPO 1: Flutuante utilizado com uso exclusivo para lazer, recreação ou locação por temporada, diária ou final de semana.

TIPO 2: Flutuante utilizado como hotel, hostel, oficinas, bares, restaurantes, mercadinhos ou mercearias.

TIPO 3: Flutuante utilizado como pontão e garagem flutuante para barcos, embarcações ou veículos aquáticos.

TIPO 4: Flutuante utilizado como plataforma para ancorar, atracadouros, marinas ou píer.

TIPO 5: Flutuante utilizado como escola, unidade básica de saúde, base para órgãos de segurança pública ou outro órgão público que justifique a sua permanência.

TIPO 6: Flutuante utilizado exclusivamente como moradia, não interpretando como moradia aquele ocupado por caseiro ou similar.

7. PRIMEIRAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO MUNICÍPIO

Com relação ao Município de Manaus, houve informação por meio de Ofício, atestando que a SEMMAS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito do Vara Especializada do Meio Ambiente

está notificando todos os flutuantes desde o dia 29/06/2023 no igarapé do Tarumã-açu, área com maior número de flutuantes.

Entendo que seja mais eficiente um controle de ações e de medidas, por ora, determinadas pelo próprio Juízo, deixando para posteriormente um plano de ação restrito a determinada fase a ser produzido pelo Município.

Então, **estas notificações para retirada voluntária deverão permanecer, inclusive com o prazo 30 dias**, começando pelo igarapé do Tarumã-açu, área mais afetada.

Deve-se considerar na contagem do prazo somente os **dias úteis**, nos termos da lei processual civil.²

Decorrido o prazo de 30 dias úteis das notificações, contadas individualmente para cada flutuante notificado, **deverá o Município começar a efetuar a retirada, o recolhimento e o desmonte dos flutuantes presentes no igarapé do Tarumã-açu, porém somente os flutuantes classificados acima como TIPOS 1, 2 e 3, nos moldes a seguir estipulado, devendo finalizar essa área e esses tipos até 31/12/2023.**

8. OBSERVAÇÕES PARA A RETIRADA E O DESMORTE A CARGO DO MUNICÍPIO

Com relação ao TIPO 1, decorrido o prazo, **DEVERÃO ser retirados, recolhidos e desmontados, independentemente de haver licença concedida ou não**, todo flutuante utilizado com uso exclusivo para lazer, recreação ou locação por temporada, diária ou final de semana, com fundamento na Lei 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos³, por haver necessidade de se reverter grave degradação ambiental, até porque é ausente o licenciamento de flutuantes para esse tipo de atividade, de acordo com a Lei Estadual 3.785⁴.

Com relação ao TIPO 2, decorrido o prazo, **DEVERÃO ser retirados, recolhidos e desmontados** flutuante utilizado como:

- Hotel, hostel, restaurante, mercadinhos ou mercearias que **não** detenham licença concedida anteriormente à Resolução CERH-AM N° 07, de 7 de abril de 2022;
- Bar, **independentemente** de haver licença concedida ou não, uma vez que é ausente licenciamento de flutuantes para esse tipo de atividade, de acordo com a Lei Estadual 3.785⁵;
- Oficina de reparo ou manutenção de transporte aéreo ou naval, **independentemente** de haver licença concedida ou não, com fundamento na Lei 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos⁶, por haver necessidade de se reverter grave degradação ambiental.

Com relação ao TIPO 3, decorrido o prazo, **DEVERÃO ser retirados, recolhidos e desmontados** flutuante utilizado como:

- Pontão que **não** detenham licença concedida anteriormente à Resolução CERH-AM N° 07, de 7 de abril de 2022;
- Garagem flutuante para barcos, embarcações ou veículo aquático que **façam lançamento em corpo de água de esgotos** e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, **ou que são utilizados como atividade precípua oficina** de reparo ou manutenção.

9. FLUTUANTE QUE PODERÃO PERMANECER TEMPORARIAMENTE

² **CPC. Art. 219.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

³ **Lei 9.433/1997. Art. 15.** A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias: III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

⁴ Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas

⁵ Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas

⁶ **Lei 9.433/1997. Art. 15.** A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias: III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito do Vara Especializada do Meio Ambiente

Por ora, **nessa primeira fase** de retirada, recolhimento e desmonte, **PODERÃO PERMANECER**:

- **Com relação ao TIPO 2**, flutuante utilizado como **hotel, hostel, restaurante, mercadinhos ou mercearias que detenham licença** concedida anteriormente à Resolução CERH-AM N° 07, de 7 de abril de 2022.
- **Com relação ao TIPO 3**, flutuante utilizado como **pontão que detenham licença** concedida anteriormente à Resolução CERH-AM N° 07, de 7 de abril de 2022.
- **Com relação ao TIPO 3**, flutuante utilizado como **garagem flutuante** para barcos, embarcações ou veículo aquático **desde que não façam** lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, **e que não sejam** utilizados como oficina de reparo ou manutenção.

Com relação aos flutuantes classificados como TIPO 4, 5 e 6, além dos que permaneceram do TIPO 2 e 3, serão retirados, recolhidos e desmontados em uma segunda fase (futuramente) a ser delimitada e definida por este Juízo.

10. NOTIFICAÇÕES JÁ REALIZADAS E AS DEMAIS NOTIFICAÇÕES A SEREM REALIZADAS

Como dito, há centenas de flutuantes que foram notificados pelo Município desde o dia 29/06/2023 e que estão situados no igarapé do tarumã-açu. Permanecem válidas todas as notificações feitas para esses flutuantes, somente observando que a retirada, o recolhimento e o desmonte se dará na forma observada abaixo.

Com relação às notificações já realizadas e que serão realizadas no igarapé do tarumã-açu, deverão continuar com o prazo de 30 dias úteis para retirada e desmonte voluntário. Porém, a retirada, o recolhimento e o desmonte somente acontecerá nos termos desta decisão a depender do tipo de flutuante e decorrido o prazo de 30 dias, **devendo terminar todas as notificações nesta área até o dia 02/08/2023**.⁷

Com relação às notificações em outras partes da orla esquerda do rio negro, deverão ser dado **início** na próxima área **até o dia 31/10/2023**, devendo **INFORMAR ao Juízo por meio de Ofício da SEMMAS ou manifestação da PGM o próximo igarapé**, marina, região ou braço do rio negro que procederá com as notificações, podendo essas notificações ocorrer ainda com prazo o prazo de 30 dias úteis para todos os flutuantes.

Com a informação prestada, será decidido pelo Juízo sobre as medidas próximas fases de retirada e de desmonte a serem tomadas.

O município também deverá manter os moldes atuais das notificações, além de acrescentar **NOTIFICAÇÕES POR MEIO DE PLACAS** na orla esquerda do rio negro, principalmente na Marina do Davi, na Orla do Educandos, na Orla da Manaus Moderna e na Praia Dourada.

11. MEDIDAS AO IPAAM

É sabido que incumbe ao juiz, na condução e gerenciamento do processo, a adoção de medidas mandamentais para assegurar o cumprimento da tutela pretendida. Vide:

CPC. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV – Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Dentro disso, verifica-se que há menção nos autos de possíveis flutuantes licenciados anteriormente à suspensão dos licenciamentos pelo IPAAM, ente estadual responsável pelos licenciamentos ambientais de

⁷ Estabelecer-se-á essa calendarização com o escopo de evitar contagem equivocada e levando em consideração o prazo desde as primeiras notificações realizadas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito do Vara Especializada do Meio Ambiente

competência do Estado do Amazonas.

Portanto, é salutar estipular medidas mandamentais ao IPAAM para tornar efetiva a obrigação de retirar dos flutuantes, quais sejam:

FORNECER lista com dados CNPJ/CPF, nome civil ou empresarial, nome fantasia (se for o caso), localização com dados geográficos (se possível) de todos os flutuantes que estão licenciados e localizados na orla esquerda do rio negro;

FORNECER, se possível, por meio de seu corpo técnico ou técnico conveniado ao instituto, dados sobre o índice de qualidade da água do igarapé do tarumã-açu, por ser um braço da orla esquerda do rio negro e ser a área mais afetado, devendo informar se a água está em condições de uso para banho, considerando a Resolução CONAMA 430/2011 ou a Resolução da ANA 1.175/2013 com relação aos efluentes insignificantes, ou outra norma do Conselho Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

12. MEDIDAS A AMAZONAS ENERGIA S/A:

Dentro das medidas mandamentais, como fundamentado no tópico anterior, **DETERMINO que a Amazonas Energia SA** faça uma fiscalização na área do igarapé do tarumã-açu **para INTERROMPER** o fornecimento de energia clandestina no local **e para VERIFICAR** a existência de rede elétrica particular irregular nas instalações dos flutuantes que estejam contratando o serviço público de fornecimento de energia.

Por fim, **DETERMINO que a Amazonas Energia SA comunique** a este Juízo **no prazo de 15 dias úteis** o cumprimento a ordem de fiscalização, **apresentando um relatório** sobre o **número de flutuantes clandestinos e flutuantes que possuem contrato** com a concessionária de energia.

13. PEDIDO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR TERCEIRO

Houve petição simples de pessoa estranha à lide em que diz estar qualificada nos autos e que possui um flutuante com a finalidade de lazer e de locação, para requerer designação de audiência de conciliação.

Ocorre que a lei processual civil veda a realização de audiência de conciliação quando não se admitir autocomposição:

CPC. Art. 334. §4º A audiência não será realizada:

II - Quando não se admitir a autocomposição.

Ocorre que a Administração Pública se subordina ao princípio da legalidade estrita, somente podendo proceder com o licenciamento ambiental nos termos estrito da lei.

Por sua vez, a Lei Estadual 3.785 que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas não permite o licenciamento de flutuantes com a finalidade que possui o flutuante do peticionante.

Diante disto, não se admite autocomposição, motivo pelo qual indefiro o pleito do peticionante.

14. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em resumo, **INTIME-SE o município para PROCEDER com a RETIRADA e o DESMONTE**, após as devidas notificações e o prazo transcorrido, nos moldes estipulados no item 8 dessa decisão, no igarapé do tarumã-açu, até o dia 31/12/2023.

Até 31/10/2023, a SEMMAS, por meio de ofício, ou a PGM, **DEVERÁ INFORMAR ao Juízo o próximo local** (igarapé, marina, região ou braço do rio negro) que procederá com as outras notificações, podendo essas notificações ocorrer com o prazo de 30 dias úteis para todos os tipos de flutuantes.

Com a informação prestada, será decidido pelo Juízo sobre as próximas fases ou medidas a serem tomadas.

INTIME-SE o município para PROCEDER também com as **NOTIFICAÇÕES POR MEIO DE PLACAS**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito do Vara Especializada do Meio Ambiente

na orla esquerda do rio negro, principalmente na Marina do Davi, na Orla do Educandos, na Orla da Manaus Moderna e na Praia Dourada.

INTIME-SE o IPAAM eletronicamente para, no prazo de 15 dias úteis, **FORNECER** nos moldes do item 11, lista com dados de todos os flutuantes que estão licenciados e localizados na orla esquerda do rio negro; **FORNECER** dados sobre o índice de qualidade da água do igarapé do tarumã-açu, informando se a água está em condições de uso para banho.

INTIME-SE o Amazonas Energia S/A eletronicamente para, no prazo de 15 dias úteis, **FORNECER um relatório** sobre o **número de flutuantes clandestinos** e **flutuantes que possuem contrato** com a concessionária de energia, bem como **INTERROMPER** o fornecimento de energia clandestino na área do igarapé do tarumã-açu e **VERIFICAR** a existência de rede elétrica particular com instalações irregulares no mesmo local, nos flutuantes que tenham contrato de serviço público de fornecimento de energia.

À Secretaria para oficiar à SEMMAS com um resumo do que fora decidido em forma de plano de ação ou pontos a ser seguido.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Manaus(Am), 14 de julho de 2023.

Moacir Pereira Batista
Juiz de Direito